



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.717 - SP (2014/0140164-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ENGLER PUGLIESI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SITUAÇÃO DISTINTA DA DE OUTRO CORRÉU NO MESMO PROCESSO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Na espécie dos autos, ao lado da falta de fundamentação idônea, também não foi demonstrada a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção da prisão cautelar.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem-se posicionado no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. Precedentes.

3. Não se pode dizer, como pretende o Ministério Público Federal em seu parecer, que a situação do réu, Leonardo, é idêntica a do corréu Thiago, paciente no HC n. 296.676/SP, o qual não foi conhecido por esta Turma ante um fundamento concreto explicitado na decisão que manteve a prisão dos condenados, qual seja, o fato de que Thiago, até o momento da sentença, encontrava-se foragido.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.717 - SP (2014/0140164-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Leonardo Engler Pugliesi**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 0013421-71.2011.8.26.0196) – fl. 198.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, no Processo n. 815/2011, condenou o paciente a 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.408 dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 33, c/c o art. 40, e no art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 80). Foi-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

À apelação interposta pela defesa o Tribunal de Justiça negou provimento.

Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão da apelação foram rejeitados.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

Requer, em liminar e no mérito, a liberdade provisória do paciente, com a expedição do alvará de soltura (fl. 10).

Antes de analisar a liminar, achei por bem solicitar informações, que noticiaram que *o causídico interpôs recursos especial e extraordinário, os quais estão em processamento* (fl. 163).

Em 27/6/2014, deferi a liminar para conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal (fls. 230/232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, pelo não conhecimento da ordem e, no mérito, pela denegação, cassando-se a liminar deferida anteriormente (fls. 284/288).

Em consulta à página do Tribunal estadual na internet, verifiquei que, 30/6/2014, os recursos extraordinário e especial foram inadmitidos na origem. Contra tal decisão foi interposto o recurso de agravo, o qual, ausente a retratação por parte do Relator, foi remetido a esta instância superior, contudo, ainda não deu entrada neste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.717 - SP (2014/0140164-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, entendo que é o caso de concessão da ordem, ante a presença de ilegalidade manifesta, que deve ser reparada de ofício.

Busca o impetrante a liberdade provisória do paciente ante a alegação de ausência de fundamentos concretos na decisão que decretou a prisão preventiva e que a manteve quando da sentença.

O paciente teve a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos (fl. 176 – grifo nosso):

Indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória e relaxamento do flagrante. Existem indícios de materialidade e autoria da prática de crime de tráfico de entorpecente, bem como de associação para o tráfico de entorpecente, pelo que a manutenção do acusado no cárcere é necessária para garantia da ordem pública.

As provas revelaram participação do acusado nos crimes comentados nos autos, pois no imóvel utilizado por ele e os demais investigados, os policiais encontraram bens subtraídos em vários furtos ocorridos na cidade e farta quantidade de entorpecente, e outros objetos a informar a formação de quadrilha para a prática de vários crimes (furtos, tráficos de droga, etc).

Nesse contexto, deve ser mantida a prisão em flagrante delito por tráfico de entorpecente, cominada com agora **decretada prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

O magistrado, ao proferir a decisão condenatória, manteve a prisão do paciente, consignando tão somente que *os réus condenados devem permanecer recolhidos porque o crime que praticaram é equiparado a hediondo, provoca graves prejuízos para a saúde pública e a sociedade de uma maneira geral. Assim, se justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública [...]. Sejam, pois, recomendados onde se encontram* (fl. 190).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao analisar o direito de recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, entendeu, tão somente, que *a pretensão de aguardar o julgamento deste recurso em liberdade está prejudicada, dada a fase em que se encontra o feito* (fl. 200).

Conforme se verifica, a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida com base em argumentos abstratos, sem indicação de dados concretos que justificassem tal medida. Assim, ao lado da falta de fundamentação idônea, também não foi demonstrada a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção da custódia do paciente.

Tem decidido esta Corte Superior de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. O juiz de 1º grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a indicar a gravidade abstrata do delito** e o risco de fuga.

[...]

(RHC n. 46.962/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2014 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: AgRg no HC n. 259.629/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/3/2013; HC n. 224.725/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/12/2012.

Não há, contudo, como concordar com o parecer do nobre Subprocurador-Geral da República, principalmente no ponto em que afirma que, *embora os argumentos judiciais adotados para negar aos réus o direito de recorrer em liberdade sejam essencialmente os mesmo tanto para Leonardo Engler Pugliesi, paciente neste writ, quanto para Thiago Engler Pugliesi, paciente no Habeas Corpus n. 296.676/SP, em trâmite nessa Corte Superior, ao primeiro foi concedida a liminar nesta instância, enquanto que, para o segundo, o resultado foi o exato oposto* (fl. 288).

Refere-se o Ministério Público Federal ao *writ* impetrado em benefício de um corréu na mesma ação penal (Processo n. 815/2011) em que o ora paciente, Leonardo, também foi condenado e teve seu direito de recorrer em liberdade vedado pelo Juiz.

Ocorre que esses corréus estão em situações distintas.

Ao manter a prisão cautelar de Leonardo, Thiago e Guilherme, um terceiro corréu, o magistrado disse que *se justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e também aplicação da lei penal, pois Thiago até o momento se encontra foragido* (fl. 190 – grifo nosso). Vê-se, portanto, que apenas em relação a este corréu foi explicitado um dado concreto para vedar o recurso em liberdade.

Assim, com base nessa circunstância, indeferi a liminar e, posteriormente, no julgamento do HC n. 296.676/SP, esta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas, à vista dos precedentes, confirmo a liminar anteriormente deferida e **concedo de ofício** a ordem, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0140164-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134217120118260186 00268050420118260196 00309397420118260196
134217120118260186 268050420118260196 309397420118260196 8152011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTAO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO ENGLER PUGLIESI (PRESO)
CORRÉU : TIAGO ENGLER PUGLIESI
CORRÉU : GUILHERME RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.